



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques**

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2025**  
(do Sr. Gilson Marques)

Apresentação: 06/02/2025 17:22:19.500 - Mesa

PL n.330/2025

Dispõe sobre a restrição do pagamento de benefícios assistenciais e previdenciários a estrangeiros, altera a lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado o pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), do Bolsa Família ou programa de renda básico que venha a substituí-lo, bem como de quaisquer outros benefícios assistenciais de natureza similar, a estrangeiros residentes no Brasil, sendo sua concessão exclusiva a brasileiros natos e naturalizados nos termos desta lei.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se benefício assistencial qualquer pagamento concedido pelo Estado sem a exigência de contribuição prévia ao sistema previdenciário.

Art. 3º As disposições desta lei não se aplicam a cidadãos estrangeiros que tenham obtido naturalização brasileira antes da solicitação do benefício.

Art. 4º Os benefícios já concedidos a estrangeiros antes da vigência desta lei não serão afetados, salvo nos casos de revisão administrativa ou indícios de irregularidade devidamente comprovados.

Art. 5º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques**

Apresentação: 06/02/2025 17:22:19.500 - Mesa

PL n.330/2025

“Art.

5º .....

Parágrafo Único. A elegibilidade de que trata o caput deste artigo é restrita a brasileiro nato ou naturalizado residente no Brasil há mais de quinze anos e sem condenação criminal por crime doloso nos países de nascimento ou residência anterior.”

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

20. .....

§ 16 Terá direito ao benefício de que trata o caput deste artigo o brasileiro nato ou naturalizado residente no Brasil há mais de quinze anos e sem condenação criminal por crime doloso nos países de nascimento ou residência anterior.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar que os benefícios assistenciais concedidos pelo Estado brasileiro sejam destinados exclusivamente a cidadãos brasileiros natos, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques**

prioritariamente para amparar aqueles que contribuíram diretamente para o desenvolvimento do país e que possuem vínculo inquestionável com a nação.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), tem como finalidade garantir um salário mínimo mensal a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade social. Contudo, a legislação atual permite que estrangeiros residentes no Brasil acessem esse benefício, o que gera um impacto financeiro significativo sobre os cofres públicos, podendo comprometer a sustentabilidade do sistema assistencial.

Necessário destacar que o Supremo Tribunal, ao apreciar o tema em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 587.970, em 2017, fixou a seguinte tese (Tema 0173): “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

A restrição aqui proposta trata, portanto, da colocação dos requisitos legais para concessão desta política pública voltada à proteção do orçamento nacional e ao fortalecimento da assistência social direcionada aos brasileiros que necessitam desse amparo, como os países ao redor do mundo que também adotam critérios restritivos para a concessão de benefícios sociais a estrangeiros, priorizando cidadãos nacionais.

Dessa forma, este projeto de lei busca aprimorar a gestão dos recursos públicos, protegendo os interesses da população brasileira e promovendo a justiça social dentro dos limites da capacidade financeira do Estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Apresentação: 06/02/2025 17:22:19.500 - Mesa

PL n.330/2025



\* C D 2 5 2 3 0 8 7 3 3 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques**

**GILSON MARQUES**

**Deputado Federal (NOVO/SC)**

Apresentação: 06/02/2025 17:22:19.500 - Mesa

PL n.330/2025



\* C D 2 5 2 3 0 8 7 3 3 1 0 0 \*



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV – Brasília  
Contato: (61) 3215-5431 - [dep.gilsonmarques@camara.leg.br](mailto:dep.gilsonmarques@camara.leg.br) - <https://gilsonmarques.com>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques